



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007487/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.
Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF nº 123).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 159/175) interposto em face do Acórdão nº 06-17.056 (e-fls 133/151) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 11 de março de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-17.056

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 17/21, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 1.263,49** e **R\$ 947,61** de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

A autuação se refere à glosa da dedução de R\$ 4.594,50 de despesa com a Clínica Estância do Lago Ltda., que a autoridade fiscal reputa não se enquadrar na disposição do art. 80 do RIR/1999, uma vez que não constitui despesa de hospitalização, vez se tratar de clínica de repouso (SPA).

Cientificada, por via postal, em 24/06/2005 (fl. 58), sexta-feira, a interessada apresentou, tempestivamente, em 25/07/2005, a impugnação de fls. 01/14, instruída com os documentos de fls. 15/46, a seguir resumida.

Preliminarmente, alega decadência do direito de lançamento, em face da regra do art. 899 do RIR/1999, fundamentada no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de hipótese de lançamento por homologação. Cita doutrina e jurisprudência, refutando a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, bem como a eventual consideração de que o prazo contar-se-ia da declaração retificadora, aduzindo que a dedução da despesa médica em questão não fora alterada. Com base na decadência, pugna pela extinção do crédito nos termos do art. 156, V, do CTN.

No mérito, contesta a consideração de que a clínica referida destinar-se-ia apenas a repouso (SPA), alegando que lá realizou tratamento de saúde por problemas relacionados ao aparelho respiratório, como laringite crônica e traqueobronquite, conforme diagnóstico resultante de endoscopia em 11/09/1998, razão pela qual foi recomendado o tratamento de “abandono do tabagismo”. Discorre a respeito, reportando-se à declaração emitida por profissional médico, bem como às notas fiscais de prestação de serviço de saúde. Sustenta que a falta de registro da clínica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e a existência de alvará de funcionamento como clínica de repouso não prejudicam a legalidade da dedução, acrescentando que não lhe compete verificar a regularidade da clínica. Argumenta que a dedução se encontra de acordo com a previsão do art. 80 do RIR/1999, destacando que o objetivo da referida clínica, segundo seu contrato social, é “*o ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares*”. Pedes, em caso de dúvida quanto à veracidade e o tipo de tratamento médico, que se realize diligência junto à clínica, solicitando a sua ficha médica. Pelo exposto, entende ter comprovado o tratamento de saúde realizado, transcrevendo, em reforço, jurisprudência administrativa.

Em relação à multa aplicada, aduz ser improcedente, em face da regularidade da dedução, por entender inexistentes os seus requisitos legais, por não se ter demonstrado haver dolo ou culpa, mormente no que toca à eventual irregularidade societária da clínica, tendo-se por ilegal a multa de 75%.

Contesta a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic, por essa não ter sido instituída por lei, mas, no que tange à criação e forma de apuração, por atos administrativos, em afronta ao princípio da legalidade, infringindo, ainda, a limitação constante do § 1º do art. 161 do CTN, do art. 192 da Constituição Federal e do Decreto nº 22.626, de 1933, além de ter natureza remuneratória.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÕES INDEVIDAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco tomou conhecimento do procedimento adotado pelo contribuinte, mediante entrega da declaração de rendimentos em que fez constar tal pretensão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS.

A previsão legal de dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados a profissionais médicos e a hospitais não abrange despesas em clínicas, mormente quando voltadas à prestação de serviços de outra natureza.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência que se constata prescindível.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 159/175), o Recorrente pede o reconhecimento da decadência (e-fls. 165/167), e no mérito, deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

4. Faz-se a transcrição do pedido formulado (e-fls 175):

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a' Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente recurso voluntário e julgado totalmente PROCEDENTE, de forma a que se afaste o v. acórdão exarado pela DRJ de Curitiba, reconhecendo-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 já esta extinto pela decadência, nos termos da fundamentação e, conseqüentemente, seja cancelado o auto de infração em questão.

Na remota hipótese deste não ser o entendimento de Vossas Senhorias, o que não se espera, requer-se que o presente recurso seja provido para no mérito reconhecer-se insubsistência do lançamento em questão e a extinção do crédito tributário aqui exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

6. No caso dos autos, há o pleito em sede de prejudicial de mérito, relativo ao reconhecimento da decadência do crédito lançado, pela aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

6.1. Diz o Recorrente (e-fls. 165):

Sendo assim, no caso em questão, como o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1999, o prazo decadencial iniciou a fluir em 31/12/1999 e findou-se 31/12/2004, razão pela qual, quando a Recorrente tomou ciência do presente auto em 24/06/2005, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 já estava extinto pela decadência.

6.2. Segue-se a transcrição do pedido pertinente à prejudicial (e-fls. 167):

Portanto, resta claro que pela ocorrência da decadência, conclui-se pela impossibilidade de se exigir o IRPF referente ao ano calendário de 1999 da Recorrente, em razão da extinção do crédito tributário, em conformidade com o artigo 156, V, do CTN, devendo o presente auto de infração ser extinto.

6.3. A decisão de primeira instância entendeu aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Sobre o tema, é conhecida a existência de diversas correntes defendidas por juristas e doutrinadores, amparando-se em decisões administrativas e judiciais, apontando para as mais variadas linhas de entendimentos; contudo, é preciso lembrar que, no caso, **em se tratando de lançamento correspondente à dedução indevida de despesas da base de cálculo do imposto de renda**, esses valores somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ou seja, é nesse momento que se oferecerá à tributação o rendimento auferido, diminuindo as deduções pleiteadas, e apurando o *quantum* de imposto devido.

(...)

Logo, tratando-se de lançamento de ofício em razão de glosa de despesas deduzidas indevidamente da base de cálculo do imposto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

No caso, tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário 1999 em 14/04/2000 (fl. 22), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2001, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento em face da dedução indevida de despesas após tomar conhecimento da pretensão correspondente. O direito de constituir o crédito tributário correspondente, desse modo, decairia em 31/12/2005. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 24/06/2005 (fl. 58).

6.4. A análise da regra decadencial aplicável passa pela averiguação acerca da caracterização de eventual pagamento antecipado a título do imposto ora exigido.

6.5. Ao examinar os elementos presentes aos autos, e destacadamente, as informações dispostas na Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2000, Ano-Calendário 1999 (e-fls 51/69), pode-se divisar registro de pagamento no montante de R\$ 18.428.71 a título de imposto retido na

fonte. Diante de tal constatação, aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN, por força do enunciado da Súmula CARF n.º 123:

Súmula CARF n.º 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

6.6. A ciência do auto-de-infração, por via postal, ocorreu em 24/06/2005 (e-fls 121). Considerando a data do fato gerador, 31/12/1999, o termo final para aperfeiçoamento do lançamento seria 31/12/2004. Deste modo, ao tempo da ciência, 24/06/2005, já havia escoado o prazo decadencial.

6.7. Há, pois, de se reconhecer a decadência do lançamento.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles